



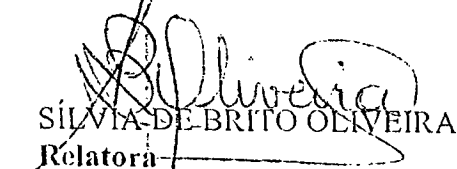
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13808.002223/2001-57
Recurso nº 152.269
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.693
Data 05 de fevereiro de 2009.
Recorrente FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES
Recorrida DRJ em CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

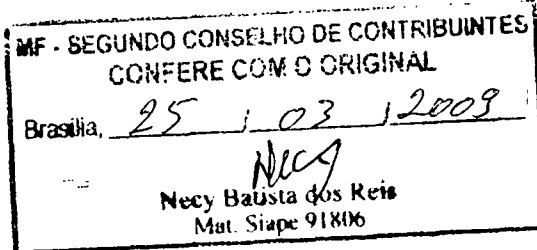
RESOLVEM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25.03.2009
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806



RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração, com ciência à contribuinte em 30 de maio de 2001, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de maio de 1991 a dezembro de 2000, com os juros moratórios e sem incidência da multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, tendo em vista a medida liminar deferida no Mandado de Segurança (MS) nº 98.0016451-0, impetrado em 27 de abril de 1998, para ter assegurado o direito a proceder à compensação, com os débitos da contribuinte, dos créditos decorrentes do recolhimento do PIS em valor maior que o devido em face da semestralidade da base de cálculo dessa contribuição prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970.

De acordo com o Termo de Verificação e Esclarecimento, às fls. 187 a 190, nos períodos de apuração compreendidos entre abril de 1989 e março de 1990, não há créditos para a contribuinte, visto que os valores devidos são maiores que os valores pagos, e, a partir de abril de 1990, alternam-se créditos e débitos e a contribuinte procedeu as compensações a partir do período de apuração de junho de 1998.

A fiscalização, por meio da imputação demonstrada às fls. 149 a 166, no período de julho de 1988 a maio de 1991, apurou os créditos da contribuinte e procedeu à imputação dos pagamentos para os períodos de apuração de outubro de 1995 a setembro de 1999, conforme fls. 178 a 183, tendo-se constatado débitos não satisfeitos pela compensação.

Para o período de outubro de 1999 a dezembro de 2000, a contribuinte apresentou as bases de cálculo do PIS e os pagamentos realizados e, após a apuração dos valores devidos e a exclusão dos valores pagos, constatou-se a existência de débitos, conforme demonstrativo constante da fl. 186.

No período de setembro de 1994 a dezembro de 1996, da contribuição apurada foram subtraídos os valores de débitos que haviam sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em dívida ativa da União.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 1.282 a 290, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 302 a 318, para alegar, em preliminar, a nulidade do auto de infração por erro na apuração da base de cálculo, visto que, com a Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal, ficou definitivamente afastada a execução dos Decretos-Lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e, portanto, a base de impositivo do PIS, de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, conforme súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, e a decadência do direito de formalizar a exigência tributária, uma vez que deve ser aplicado ao art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

No mérito, alegou-se, em síntese:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2009
Necy Baústa dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

I – a perda do objeto do lançamento, tendo em vista que, em 29 de novembro de 2006, transitou em julgado a decisão judicial que deferiu à contribuinte o direito de apurar o PIS devido de acordo com o critério da semestralidade da base de cálculo, restituir integralmente os valores pagos indevidamente em virtude da aplicação dos Decretos-Lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, atualizar monetariamente os valores indevidamente recolhidos, com inclusão de todos os expurgos inflacionários, bem como computar juros de um por cento ao mês e, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) e de contar a prescrição quinquenal a partir da extinção definitiva do crédito tributário ocorrida após cinco anos do fato gerador;

II – a duplicidade do lançamento em relação aos períodos de apuração de dezembro de 1993 a junho de 1994, de setembro de 1994 a dezembro de 1994, de junho de 1998 e de janeiro de 1996 a dezembro de 1996, além da exigência de que trata o processo administrativo nº 10855.211144/96-17; e;

III – que a fiscalização não considerou os valores declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que constitui confissão de dívida.

A recorrente solicitou que se converta o julgamento destes autos em diligência para que seja verificada, a duplicidade de lançamento e conferidas as compensações realizadas em consonância com a decisão judicial transitada em julgado e pediu, ainda que, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade por erro na apuração da base de cálculo, proceda-se à adequação da base de cálculo ao critério da semestralidade, mediante aplicação da Súmula nº 11, deste Segundo Conselho.

Ao final, a contribuinte requereu a nulidade do lançamento e/ou o reconhecimento da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes dos cinco anos anteriores à ciência do auto de infração ou, alternativamente, que seja dado provimento ao recurso para cancelar a exigência, em face do trânsito em julgado da decisão judicial, ou, ainda, que seja convertido o julgamento do recurso em diligência para apuração da base de cálculo de acordo com a semestralidade, verificação das compensações autorizadas judicialmente e exclusão dos períodos de apuração já decaídos e dos já confessados em DCTF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

A diligência solicitada pela recorrente visa, ao cabo, a apuração dos créditos para compensação, em conformidade com a decisão judicial, e a verificação da duplicidade da exigência tributária.

De se observar então que a apuração dos débitos do PIS, bem como as imputações dos pagamentos, não poderiam ter sido feitas com observância do critério da semestralidade da base de cálculo pela fiscalização, visto que o lançamento tinha por escopo a prevenção da decadência do crédito tributário apurado de acordo com o entendimento da administração tributária de que o art. 6º, parágrafo único da Lei complementar nº 7, de 1970, tratava de vencimento do tributo e não da base imponível dessa contribuição.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 03, 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

Portanto, em face da finalidade precípua do auto de infração em questão, não há que se falar em apuração de créditos e compensação em consonância com a determinação judicial.

Quanto à duplicidade do lançamento, cumpre notar que a recorrente trouxe aos autos Certidão de Dívida Ativa, às fls. 365 a 374, e que consta discriminado, por exemplo, o valor de R\$ 814,20 (oitocentos e catorze reais e vinte centavos), que fora confessado em DCTF, e, no auto de infração, foi lançado o valor de R\$ 814,14 (oitocentos e catorze reais e catorze centavos) como débito relativo ao fato gerador de junho de 1996.

Destarte, não obstante a fiscalização tenha afirmado que foram excluídos do lançamento os valores dos débitos remetidos a PFN, há indícios da ocorrência da alegada duplicidade.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a fiscalização verifique a ocorrência da exigência em duplicidade, considerando, especialmente os processos administrativos relacionados na peça recursal.

Uma vez realizadas essas verificações, solicita-se que sejam elaboradas planilhas demonstrativas para relacionar, por período de apuração, os valores dos débitos constituídos no auto de infração em tela e os remetidos à PFN e que não foram considerados pela fiscalização por ocasião do lançamento, totalizando os novos valores da exigência tributária.

Por fim, cabe lembrar que a recorrente deve ser cientificada dessa diligência com concessão de prazo para sobre ela se manifestar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA //